



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### **PROCESSO TC N.º 13983/19**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Caldas Brandão

Interessado(a): Maria José Carneiro da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de Prazo.

### **RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00080/22**

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **13983/19**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Caldas Brandão, Sr. Joseilton Silva Souza, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, fls. 68/71, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

**João Pessoa, 26/04/2022**



## PROCESSO TC N.º 13983/19

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Aposentadoria Especial de professor do(a) Sr(a). Maria José Carneiro da Silva, matrícula n.º 90172-5, que ocupava o cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação.

A Auditoria em seu relatório inicial, fls. 32/36, sugere a notificação da autoridade responsável para esclarecer as seguintes inconformidades:

- a) **Ausência do ato de ingresso da servidora no cargo de aposentação (Cópia da CLT ou Portaria de nomeação);**
- b) **Ausência das fichas financeiras dos anos de 1994 a 2012;**
- c) **Ausência do último contracheque da ex-servidora;**
- d) **Ausência de certidão emitida pela Secretaria de Educação, comprovando que a servidora exerceu suas funções exclusivamente em sala de aula, conforme art. 40, §5º, CRFB/88.**

Após citação eletrônica, o gestor apresenta defesa (Doc. TC. nº 17321/21).

Em sede de relatório de defesa, fls. 68/71, a unidade técnica entende permanecer ausente a comprovação a forma de ingresso e/ou ato de nomeação da Sra. Maria José Carneiro da Silva, como Professora no Município.

Intimado, O Sr. Joseilton Silva Souza, solicita prorrogação no prazo para apresentação de defesa, o qual é deferido, entretanto deixa o prazo transcorrer *in albis*, conforme Certidão (fl. 80)

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que por meio de seu representante emite COTA, fls. 85/87, opinando pela:

**(...) ASSINAÇÃO DE PRAZO, através de BAIXA DE RESOLUÇÃO, ao atual Gestor responsável, para o envio dos documentos e esclarecimentos pertinentes, supramencionados, sob pena de cominação de MULTA PESSOAL prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento da determinação e denegação do envio dos esclarecimentos.**

É o relatório.

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinação de prazo para que o gestor do IPM de Caldas Brandão tome as medidas cabíveis no sentido apresentar os esclarecimentos levantados pela Auditoria.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### **PROCESSO TC N.º 13983/19**

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Caldas Brandão, Sr. Joseilton Silva Souza, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, fls. 68/71, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

**João Pessoa, 26/04/2022**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

EAS

Assinado 27 de Abril de 2022 às 10:38



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 27 de Abril de 2022 às 10:05



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 27 de Abril de 2022 às 18:42



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Abril de 2022 às 11:33



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO